



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 092/2019
AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objetivo, o Projeto de Lei CMC nº 092/2019 de autoria do vereador Lelo Couto, que **Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Sessão de Cinema Adaptada a Crianças com Transtornos do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.**

A matéria em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direitos Humanos, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para cada analisar os aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio o autor descreve tem por finalidade contribuir para garantir as pessoas com Austismo a oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especialidade, dando assim oportunidade que todos independentemente de qualquer natureza possa também se divertir, afinal o artigo 5º da Constituição Federal, relata que todos são iguais perante a Lei.

Vale salientar que a proposta em questão, e de extrema relevância para a municipalidade, uma vez que o acesso de adolescentes e crianças com Transtornos do Espectro Autista (TEA) ao cinema não é fácil, pois a hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, assim como a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo, torna uma sessão convencional de cinema para essas pessoas, ou seja. Um desafio por vezes intransponível.

No que tange a proposta em pauta, e vultoso salientar que a Lei federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção às Pessoas com (TEA) de forma bem específica, além da Lei de Acessibilidade e Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecem o direito ao lazer que as pessoas portadoras do Espectro Autista e qualquer outra deficiência possuem, de se relacionarem com a sociedade, sem discriminação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porém é importante ressaltar que a propositura se encontra amparada e fundamentada no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal, o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, e o artigo 9º inciso I da nossa Lei Orgânica Municipal, que de forma eficaz, sustenta o Desígnio em questão.

Porém, ao fazer uma minuciosa análise sobre a matéria em debate, constatou-se que a mesma visa vivificar objetivos perseguidos na Constituição Federal de 1988, e legislações federais, quais sejam, o da dignidade e o respeito a pessoa humana humana, independente da sua acessibilidade, além de direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e legislações específicas como é o caso dos autistas.

Assim, ficou verificada a competência da Câmara Municipal de Cariacica para legislar sobre assuntos de interesse local, sem adentrar na competência do Poder Executivo Municipal e sem onerar a Municipalidade.

A medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, sendo que o proposto é de grande relevância para a sociedade cariaciquense, uma vez que gerará uma energia mais limpa e economia a longo prazo. Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

No que tange a tramitação da matéria em destaque, não há qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Por fim, estas Comissão devidamente conveniadas como narra o Regimento Interno desta Parlamento, e após debates e considerações, **OPINAM**, pelo **prosseguimento da propositura em debate**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário desta augusta casa de Leis.

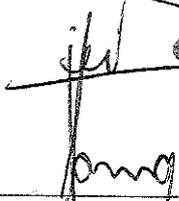
É o Parecer

Plenário Vicemte Santorio, em 02 de dezembro de 2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS


PROFESSOR EPÍNIHO
PRESIDENTE C.D.H.


ROMILDO ALVES DE OLIVIERA
SECRETARIO C.D.H.

